

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2022 - ANÁLISE DE SUGESTÕES

MINUTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE SUSEP	NOVA REDAÇÃO
MINUTA DE CIRCULAR					Dispõe sobre o fornecimento de certidões no âmbito da Susep.
Dispõe sobre o fornecimento de certidões					
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas "b" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007, do art. 74 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 e do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967; e tendo em vista o que consta do Processo Susep nº 15414.600169/2022-93;					
RESOLVE:					
Art. 1º Fica criado o sistema de fornecimento de certidões no âmbito da Susep.					
Art. 2º Para fins desta Circular, consideram-se supervisionadas as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais.	Art. 2º Estão abrangidas por esta circular todas as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela SUSEP, assim como as reguladas da autarquia, sendo estas: as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização, as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), as sociedades seguradoras de propósito específico – SSPE, os corretores de seguros, os corretores de resseguros, os resseguradores locais, os resseguradores admitido e eventuais.	Sugerimos incluir no escopo da norma, todas as pessoas físicas ou jurídicas reguladas ou credenciadas pela SUSEP, em observância ao princípio constitucional da isonomia e ao disposto no inciso I do art. 4º-A da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que assim estabelece: "Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos...". Caso contrário o órgão regulador criará um ambiente não isonômico para as empresas reguladas e para aquelas por ele credenciadas, o que impactará diretamente no desenvolvimento do mercado, bem como no ambiente concorrencial, violando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Seria a hipótese, por exemplo, de concorrência em processo licitatório entre uma supervisionada do ambiente de Sandbox Regulatório, uma seguradora que não participe do ambiente experimental e uma SSPE. A existência de certidão de apontamento para uma seguradora que não participe do ambiente experimental e a inexistência de certidão para a seguradora que opera no ambiente de Sandbox Regulatório poderia ser interpretada como uma "melhor condição de solvência" para esta última, o que necessariamente não é uma verdade absoluta. Logo, a proposta está alinhada diretamente ao objetivo apresentado por esta Autarquia na sua exposição de motivos: "... há entes licenciados pela Susep que não estão abrangidos pelo atual sistema de emissão automática de certidões; e a ausência de regulamentação a respeito causa insegurança jurídica nos mercados supervisionados...".	Não acatada	Este dispositivo não visa excluir nenhuma supervisionada da norma. A ideia é simplificar a referência o longo da norma, sempre que houver um dispositivo que se aplica apenas a esse grupo de empresas. Existem dispositivos que são aplicáveis apenas às seguradoras, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais (como, por exemplo, a segmentação, a indicação de diretores estatutários, etc). Cabe destacar que as SSPEs, para todos os fins da norma, serão consideradas da mesma forma que as demais sociedades seguradoras (da mesma forma que as microseguradoras exclusivas), haja vista que o parágrafo único excetua apenas as empresas do Sandbox Regulatório. Cabe destacar, ainda, que as empresas do Sandbox Regulatório não estão excluídas do escopo da norma. Elas foram excluídas da definição apenas por seguirem regras específicas simplificadas que não são compatíveis com a maior parte das indicações da certidão de apontamentos. Contudo, tais empresas estão abrangidas no escopo da certidão de licenciamentos e terão uma certidão específica, conforme previsto no §2º do art. 4º. A norma abrange todos os entes licenciados, mas, naturalmente, há diversos itens que possuem aplicabilidade restrita a determinados grupos de entes licenciados. Não vislumbramos falta de isonomia. É mais uma questão de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade (esse ponto será melhor detalhado mais a seguir).	
Parágrafo único. Excluem-se da definição utilizada no caput as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório)	Exclusão.	Conforme mencionado no caput deste artigo, em observância ao princípio constitucional da isonomia, as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental devem estar incluídas no escopo da norma, considerando que, para todos os efeitos, também são supervisionadas pela Susep e tomam risco tal como uma seguradora plenamente constituída, atuando diretamente com clientes reais, ainda que sigam condições especiais, limitadas e exclusivas. No limite, poderiam ser supervisionadas em condições "mais arriscadas", justamente pela sua natureza de desenvolvimento de projeto inovador, ou seja, "desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias, processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso". Portanto, uma vez que enviam dados para monitoramento da sua solvência, não há razão para deixá-las de fora do escopo das certidões, como se fossem empresas que operassem à margem da regulação.	Não acatada	As empresas do Sandbox regulatório não estão excluídas do escopo da norma. Elas constarão em uma certidão de licenciamentos específica. Contudo, de fato, elas estão excluídas do escopo da certidão de apontamentos. Tal decisão se deu por duas razões: a) boa parte dos apontamentos não se aplica a esse tipo de empresa; e b) eventuais problemas com essas empresas devem gerar o cancelamento da operação de forma mais célere, sem utilização de planos de recuperação, reparação, regimes especiais, etc. Cabe destacar que o §2º do art. 4º já prevê uma certidão específica justamente em função da particularidade desse segmento. Essa certidão específica deverá indicar que a empresa possui autorização temporária, com regras e limitações previstas em normativos específicos, justamente para demonstrar que se trata de um segmento com características e exigências regulatórias que não são as mesmas das seguradoras com autorização plena. Não se trata de deixá-las fora do escopo das certidões e nem de considerá-las como empresas à margem da regulação. Pelo contrário, entendemos que essa lógica de gerar uma certidão com informações específicas facilita o entendimento (e reflete melhor a realidade). Tratar a empresa de sandbox exatamente dentro do mesmo escopo das empresas com autorização plena poderia gerar uma falsa impressão de que a empresa de sandbox estaria sob as mesmas regras e atendendo aos mesmos requisitos que as demais empresas definidas como supervisionadas nesta norma.	
Art. 3º O sistema de fornecimento de certidões abrange a disponibilização de:					
I – certidão de licenciamentos; e					
II – certidão de apontamentos.					

<p>§1º A certidão de licenciamentos abrangerá as supervisionadas definidas no art. 2º, as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), os resseguradores admitidos e eventuais, os corretores de seguros, as corretoras de resseguros e as empresas credenciadas pela Susep.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>O pedido de exclusão está alinhado com a sugestão de redação para o art. 2º. Não deve haver diferença de tratamento quanto à abrangência das certidões de licenciamento, devendo se estender a todas as pessoas físicas ou jurídicas reguladas ou credenciadas pela SUSEP, de acordo com o princípio constitucional da isonomia e com o disposto no inciso I do art. 4º-A da Lei nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que assim estabelece: "Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos."</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A certidão de licenciamentos abrangerá todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas pela Susep.</p> <p>O objetivo do dispositivo é deixar claro justamente o que está sendo solicitado na justificativa apresentada, que é abranger todos os entes.</p> <p>Naturalmente, haverá diferenças de conteúdos aplicáveis a cada tipo de empresa em função de que nem todos os itens constantes na norma se aplicam a todos os entes.</p>	
<p>§2º A certidão de apontamentos abrangerá apenas as supervisionadas definidas no art. 2º.</p>	<p>§2º A certidão de apontamentos abrangerá apenas as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização, as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), as sociedades seguradoras de propósito específico – SSPE e os resseguradores locais.</p>	<p>Alteração alinhada com a sugestão do art. 2º, a fim de preservar o princípio da isonomia entre os entes e a transparência da situação de solvência das supervisionadas, de modo a não haver diferença entre a aplicação das certidões de apontamento para empresas concorrentes, notadamente entre as seguradoras plenamente constituídas, as SSPEs e as seguradoras que operam no ambiente de Sandbox Regulatório.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>As SSPE, para todos os fins da norma, serão consideradas da mesma forma que as demais sociedades seguradoras, haja vista que o parágrafo único do art. 2º excetua apenas as empresas do Sandbox Regulatório. Nesse sentido, as SSPE já estarão abrangidas pela certidão de apontamentos, sem necessidade de complementação da redação (da mesma forma que as microsseguradoras exclusivas).</p> <p>Sobre as empresas do Sandbox Regulatório, elas, de fato, estão excluídas do escopo da certidão de apontamentos. Tal decisão se deu por duas razões:</p> <p>a) boa parte dos apontamentos não se aplica a esse tipo de empresa; e b) eventuais problemas com essas empresas devem gerar o cancelamento da operação de forma mais célere, sem utilização de planos de recuperação, reparação, regimes especiais, etc.</p> <p>Cabe destacar que o §2º do art. 4º já prevê uma certidão de licenciamentos específica justamente em função da particularidade desse segmento. Essa certidão específica deverá indicar que a empresa possui autorização temporária, com regras e limitações previstas em normativos específicos, justamente para demonstrar que se trata de um segmento com características e exigências regulatórias que não são as mesmas das seguradoras com autorização plena. Não se trata de falta de isonomia, mas sim de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Entendemos que essa lógica de gerar uma certidão com informações específicas facilita o entendimento (e reflete melhor a realidade). Tratar a empresa de sandbox exatamente dentro do mesmo escopo das empresas com autorização plena poderia gerar uma falsa impressão de que a empresa de sandbox estaria sob as mesmas regras e atendendo aos mesmos requisitos que as demais empresas definidas como supervisionadas nesta norma.</p>	
<p>§3º O acesso ao sistema de fornecimento de certidões é público e deverá ser realizado por meio do sítio eletrônico da Susep.</p>					
<p>§4º As informações contidas nas certidões deverão ser atualizadas sempre que houver alteração na situação de qualquer item constante da respectiva certidão.</p>					
<p>§5º As certidões deverão conter data de emissão e terão validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da emissão, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.</p>	<p>§ 5º As certidões deverão conter data de emissão e terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.</p>	<p>Normalmente o prazo padrão para a validade de uma certidão é de 30 (trinta) dias, por isso sugerimos a ampliação do prazo em mais 20 dias.</p> <p>Especificamente para o produto de seguro garantia, que relembramos tem por objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação contratual ou processual, sendo ferramenta para este fim em processos de licitação, judiciais ou administrativos, as seguradoras que operam nessa linha são requeridas a demonstrar, dentre outros fatores, juntamente com a apólice emitida, sua idoneidade fiscal e regulatória o que se faz através da apresentação de certidões.</p> <p>Os segurados, empoderados para a aceitação das apólices de seguro garantia, quando do recebimento da referida documentação, podem apresentar questionamentos a respeito do conteúdo dessas certidões que podem significar o impedimento da aceitação da apólice. Apenas para fins ilustrativos, são milhares de apólices que passam por este filtro diariamente e, na nossa experiência, há pouco espaço e apetite para esclarecimentos, eis que este fato um ônus adicional para o segurado. O que acontece, na prática, é a inabilitação da seguradora ou recusa de suas apólices, em detrimento de outra modalidade de garantia como, por exemplo, fiança bancária ou depósito em dinheiro.</p> <p>No intuito de dar ainda mais cor às preocupações apontadas acima, podemos citar o exemplo de um juiz de um processo a ser garantido que, juntamente da apólice, exige os documentos de regularidade da Seguradora. Dentre eles, apresentamos certidões negativas tributárias, que além de apresentarem seu prazo de vigência, certificam com clareza a regularidade perante o ente</p>	<p>Acatada</p>	<p>A sugestão foi acatada por questões operacionais de aceitação de apólices em processos de licitação, mas o objetivo é que todos os usuários utilizem, sempre que necessário, certidões mais recentes, haja vista que só há como atestar a situação da companhia até a data de emissão da certidão. Após a emissão, naturalmente, a situação pode se alterar.</p> <p>Nesse sentido, o prazo de validade vai ser ampliado para 30 dias, conforme proposto, mas poderá haver alguma indicação na certidão reforçando que o prazo de validade não deve ser entendido como impedimento para qualquer usuário emitir certidão mais recente, a qual prevalece sobre a anterior.</p>	<p>§5º As certidões deverão conter data de emissão e terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.</p>
<p>§6º A autenticidade de cada certidão poderá ser confirmada por meio do sítio eletrônico da Susep.</p>					

§7º As certidões deverão indicar o link da internet em que ficará disponível manual com explicação e descrição dos principais conceitos técnicos mencionados nas certidões.					
Art. 4º A certidão de licenciamentos compreende as autorizações, credenciamentos e cadastramentos efetuados pela Susep e nela deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:					
I – identificação da supervisionada autorizada a operar, bem como a modalidade da operação, a região autorizada a operar e o número e o instrumento que formalizou a autorização;					
II – eventual limitação, temporária ou definitiva, imposta pela Susep para a supervisionada operar;				Ajuste redacional, para não limitar esse inciso às supervisionadas definidas no art. 2º. E alteração da ordem dos incisos (esse passará a ser o último inciso da lista).	IX – eventual limitação para operar, temporária ou definitiva, imposta pela Susep para a supervisionada operar ;
III – identificação dos diretores estatutários das supervisionadas;					apenas renumeração do inciso
IV – enquadramento da supervisionada em relação à segmentação prudencial;	IV – enquadramento da supervisionada em relação à segmentação prudencial, quando aplicável;	Existem supervisionadas ou credenciadas em que o conceito não se aplica, por exemplo, às seguradoras em ambiente de Sandbox Regulatório, às registradoras e às Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente - SPOC, razão pela qual sugerimos a inclusão da expressão "quando aplicável" na parte final do texto.	Não acatada	O termo "supervisionada" já delimita que tal item se restringe às empresas definidas no art. 2º.	apenas renumeração do inciso
V – indicação se a supervisionada é participante do <i>Open Insurance</i> ;				Alteração decorrente do exposto na análise do inciso XVIII do art. 5º.	IV – indicação se a supervisionada é participante do <i>Open Insurance</i> , e se há alguma limitação efetiva no compartilhamento de dados e serviços sob a sua responsabilidade;
VI – identificação do ressegurador admitido ou eventual, bem como a situação da sua autorização e o número e o instrumento que formalizou a autorização;					apenas renumeração do inciso
VII – identificação do corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, bem como os produtos, a situação do seu cadastro e a unidade da federação de sua localização;					apenas renumeração do inciso
VIII – identificação da corretora de resseguros, bem como a situação da sua autorização e o número e o instrumento que formalizou a autorização; e					apenas renumeração do inciso
IX – identificação de entidade credenciada pela Susep.		Importante mencionar, no caso das registradoras, se o sistema de registro está ou não homologado pela Susep. Atualmente esta informação existe apenas em nota no site da Autarquia. Não há nem mesmo portaria com essa indicação, apenas o registro do credenciamento. Sem a homologação do sistema, a registradoras não poderia prestar serviço de registro, tal como previsão da Circular Susep 599/2020.	Acatada	Foi incluído §3º para esclarecer esse ponto.	apenas renumeração do inciso
§1º No caso de licenciamento suspenso ou inativo, por liquidação extrajudicial ou ordinária, por falência, ou por outros motivos, a certidão deverá indicar apenas essa situação, sem a necessidade de complementar com os demais itens indicados nos incisos do caput.					
§2º Em relação às seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (<i>Sandbox</i> Regulatório), deverá ser disponibilizada certidão específica, de acesso público, no sítio eletrônico da Susep, contendo a situação da autorização da companhia para operar no mercado supervisionado.					
				Esta alteração é decorrente da sugestão apresentada no inciso IX do art. 4º. Cabe destacar que em função da renumeração, o inciso VIII é o que se refere à "identificação de entidade credenciada pela Susep" (que corresponde ao inciso IX da minuta disponibilizada na Consulta Pública).	§3º Para as registradoras, no âmbito do inciso VIII, haverá indicação sobre a homologação ou não do respectivo sistema de registro.
Art. 5º A certidão de apontamentos deverá ser composta por lista com a indicação da existência ou não de:	Art. 5º A certidão de apontamentos deverá ser composta por lista com a indicação da existência:	Sugerimos a exclusão de "ou não", de forma a garantir a objetividade e mitigar interpretações equivocadas. Sugerimos que a Certidão de Apontamento apresente apenas "apontamento negativos", ou seja, úteis à análise de solvência das supervisionadas, alinhadas às sugestões dos ajustes nos incisos abaixo.	Não acatada	É uma questão de apresentação e maior transparência acerca do que está sendo efetivamente certificado. Se os itens sem apontamentos forem suprimidos e só constarem na certidão os itens "negativos", o usuário não terá a real noção do que está sendo certificado como regular, e a certidão poderá ficar sob risco de não esclarecer aquilo que se propõe, podendo causar prejuízo às próprias companhias.	
I – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) inferior ao Capital Mínimo Requerido (CMR);	I – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) inferior ao Capital Mínimo Requerido (CMR), quando o Plano de Regularização de Solvência (PRS) for descumprido.	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. A certidão deve apresentar apenas aquilo que poderá ser útil, de fato, à análise da situação de solvência das supervisionadas, mitigando o risco de imagem, ou seja, o risco de uma interpretação equivocada quanto à solvência. Mesmo com a elaboração de um manual explicativo, não podemos garantir que ele será utilizado por aqueles que emitirem a certidão.	Não acatada	A suficiência de PLA em relação ao CMR e a suficiência de ativos garantidores em relação à necessidade de cobertura das provisões técnicas são as duas principais referências prudenciais do nosso mercado. São informações básicas para certificar a situação corrente das companhias. É fundamental diferenciar as empresas que estão suficientes das companhias que estão insuficientes. A existência de plano em andamento é uma informação adicional importante, que também constará na certidão, mas que, por si só, não tem o poder de descaracterizar a insuficiência existente.	

II – montante de ativos garantidores inferior à necessidade de cobertura das provisões técnicas;	II – montante de ativos garantidores inferior à necessidade de cobertura das provisões técnicas, quando o Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC) for descumprido;	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. A certidão deve apresentar apenas aquilo que poderá ser útil, de fato, à análise da situação de solvência das supervisionadas, mitigando o risco de imagem, ou seja, o risco de uma interpretação equivocada quanto à solvência. Mesmo com a elaboração de um manual explicativo, não podemos garantir que ele será utilizado por aqueles que emitirem a certidão.	Não acatada	A suficiência de PLA em relação ao CMR e a suficiência de ativos garantidores em relação à necessidade de cobertura das provisões técnicas são as duas principais referências prudenciais do nosso mercado. São informações básicas para certificar a situação corrente das companhias. É fundamental diferenciar as empresas que estão suficientes das companhias que estão insuficientes. A existência de plano em andamento é uma informação adicional importante, que também constará na certidão, mas que, por si só, não tem o poder de descaracterizar a insuficiência existente.	
III – ajustes nos reportes contábeis e/ou prudenciais exigidos pela Susep e ainda não realizados, considerando o prazo estabelecido pela Autarquia;	Exclusão	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. Essas informações são irrelevantes para a realização da avaliação de solvência da supervisionada, por se tratar de processos meramente formais de atualização à Susep. Sua adição pode, inclusive, trazer prejuízo à supervisionada, em caso de má interpretação - risco de imagem. Se o apontamento for de fato relevante para avaliação de solvência, e descumprido, já estaria refletido no inciso XIII.	Não acatada	Esse item não se refere a procedimentos meramente formais. Trata-se dos ajustes contábeis e/ou prudenciais determinados pela Susep (e ainda pendentes de regularização), em função de erros já plenamente configurados pela Autarquia. A existência de problemas dessa natureza gera distorções nas informações contábeis e prudenciais disponibilizadas ao público em geral.	
IV – Plano de Regularização de Solvência (PRS) em andamento;	Exclusão.	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. O "plano em andamento" significa que o "desenquadramento" já está sendo corrigido/tratado pela supervisionada, a partir de procedimentos e prazo aprovados pela Autarquia. A existência de um plano aprovado (em andamento) deixa a supervisionada em compliance com a norma, logo, não deveria haver apontamento, alinhado às condições propostas de maior objetividade e mitigação do risco de imagem.	Não acatada	O plano de regularização em andamento indica que a eventual insuficiência da empresa está sendo acompanhada por meio de plano formalmente aprovado pela Susep. Considerando que mantivemos os apontamentos relativos aos incisos I e II, é uma informação complementar importante para melhor compreensão acerca do status da companhia em relação ao tratamento da insuficiência. Não se trata de considerar o plano como uma não conformidade. A não conformidade é a insuficiência, e é essa situação que gera apontamentos relacionados. Justamente por isso que o §3º deste artigo prevê que o PRS em andamento apenas deve ser indicado na certidão enquanto a insuficiência ainda não tiver sido regularizada/saneada.	
V – Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC) em andamento;	Exclusão.	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. O "plano em andamento" significa que o "desenquadramento" já está sendo corrigido/tratado pela supervisionada, a partir de procedimentos e prazo aprovados pela Autarquia. A existência de um plano aprovado (em andamento) deixa a supervisionada em compliance com a norma, logo, não deveria haver apontamento, alinhado às condições propostas de maior objetividade e mitigação do risco de imagem.	Não acatada	O plano de regularização em andamento indica que a eventual insuficiência da empresa está sendo acompanhada por meio de plano formalmente aprovado pela Susep. Considerando que mantivemos os apontamentos relativos aos incisos I e II, é uma informação complementar importante para melhor compreensão acerca do status da companhia em relação ao tratamento da insuficiência. Não se trata de considerar o plano como uma não conformidade. A não conformidade é a insuficiência, e é essa situação que gera apontamentos relacionados. Justamente por isso que o §3º deste artigo prevê que o PRS em andamento apenas deve ser indicado na certidão enquanto a insuficiência ainda não tiver sido regularizada/saneada.	
VI – Plano de Regularização de Solvência (PRS) descumprido;					
VII – Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC) descumprido;					
VIII – não apresentação ou apresentação incompleta das informações periódicas regulamentadas ou de outros documentos exigidos na forma da legislação aplicável;	Exclusão	O conteúdo é irrelevante, por tratar-se de processos meramente formais de atualização à Susep, que não devem constar na certidão. Um apontamento como esse poderia levar a um entendimento equivocado da real situação de solvência da supervisionada, podendo contrariar o objetivo da própria emissão da certidão, de dar maior transparência.	Parcialmente acatada	Esse apontamento visa abranger apenas documentos e informações periódicas com datas explicitamente definidas em normas e que impactam diretamente a publicidade e transparência dos reportes regulatórios e dados estatísticos públicos, e cuja não apresentação implica óbices à supervisão da Susep. Não são conteúdos irrelevantes. São os principais reportes regulatórios do nosso mercado. De forma mais objetiva, explicitamos que esse dispositivo se refere especificamente às DFs e ao FIP/SUSEP.	VIII – não apresentação ou apresentação incompleta do formulário de informações periódicas (FIP/Susep) ou das demonstrações financeiras na forma da legislação aplicável;
IX – Processo para Reparação de Apontamentos (PRA) descumprido;					
X – Processo para Reparação de Apontamentos (PRA) solicitado ou em andamento, decorrente de problemas de conduta;	Exclusão.	A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão. O "processo em andamento" significa que o "desenquadramento", mesmo de problemas de conduta, já está sendo corrigido/tratado pela supervisionada, a partir de procedimentos e prazo aprovados pela Autarquia. A existência de um PRA aprovado (em andamento) deixa a supervisionada em compliance com a norma, logo, não deveria haver apontamento, alinhado às condições propostas de maior objetividade e mitigação do risco de imagem. No caso de "PRA solicitado", o mesmo ainda nem foi reconhecido pela supervisionada como "falha". Deveria ser cuidadosamente avaliado entre supervisionada e supervisor, e somente constar em certidão no caso de descumprimento de um plano aprovado.	Acatada	Os apontamentos, de forma geral, não visam a simplesmente indicar problemas sem tratamento ou sem solução. É importante a transparência sobre a existência dos apontamentos, ainda que estejam sendo tratados. O inciso em questão objetiva a fornecer aos interessados na companhia informações que sejam relevantes, da forma mais transparente possível. No entanto, o PRA possui abrangência muito ampla, podendo ter como objeto situações de conduta simples que, caso sejam reparadas dentro do prazo previsto, não necessitassem de apontamentos formais. E os casos mais graves podem gerar suspensões e limitações de operação já previstas no inciso II do art. 4º da minuta (inciso IX da versão final). Por essa razão, acatamos a sugestão de exclusão. Cabe reforçar que o inciso IX continuará sendo aplicável a questões de conduta. Ou seja, PRA descumprido, seja por questões prudenciais ou de conduta, será objeto de apontamento.	Excluído
XI – indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas;					apenas renumeração do inciso

XII – medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar em vigor;	Exclusão.	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica ao teor da certidão.</p> <p>A MPP e/ou medida cautelar em vigor significam que o “desenquadramento” já está sendo corrigido/tratado pela supervisionada, a partir de procedimentos e prazo aprovados pela Autarquia.</p> <p>Não há motivo que justifique serem apresentados em certidão.</p>	<p>Acatada</p> <p>Em alguns casos, tais medidas podem representar apenas requisitos adicionais ou precauções para minimizar o risco de agravamento de alguma outra situação (a qual, a depender do caso, já poderá ser objeto de apontamento).</p> <p>Caso seja uma medida que demande alguma ação para cumprimento urgente ou imediato, o prazo de cumprimento da medida deverá refletir essa urgência e o eventual descumprimento deverá gerar apontamento. Nesse sentido, entendemos que a manutenção apenas do inciso “XII – medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar em vigor descumprida” atenderia ao objetivo da norma, desde que a Susep tenha, naturalmente, o cuidado de estabelecer prazos de cumprimento compatíveis com os riscos envolvidos em cada caso concreto.</p> <p>Há que se destacar, ainda, que há casos em que não existem prazos de cumprimento para as medidas em si (como, por exemplo, medidas de limitação de redução de capital, aquisição de participações societárias, remuneração de capital próprio, dentre outras). Há outros casos - como, por exemplo, valores adicionais de CMR - que podem ser exigidos em função da verificação de exposição relevante não refletida do modelo de capital utilizado para determinação do CMR (sem que, necessariamente, represente alguma irregularidade da supervisionada). Em função dessas particularidades, optamos por manter como apontamento apenas os casos de medidas descumpridas, mas sem prejuízo da Susep estabelecer prazos curtos para as medidas que se mostrarem mais urgentes.</p> <p>Por fim, cabe reforçar que, quando a medida em si representar alguma limitação de operação, essa situação deverá constar na certidão (de licenciamentos) em função do previsto no inciso II do art. 4º da minuta (inciso IX da versão final).</p>	Excluído
XIII – medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar em vigor descumprida;				apenas renumeração do inciso
XIV – instauração de Fiscalização Especial, decorrente do previsto no art. 89 do Decreto-Lei nº 73/66;				apenas renumeração do inciso
XV – instauração de regime de Direção Fiscal ou de Intervenção;				apenas renumeração do inciso
XVI – não pagamento da taxa de fiscalização;	Exclusão.	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>Não há motivo que justifique ser apresentado em certidão o não pagamento da taxa de fiscalização, pois não agrega na análise da solvência das supervisionadas. Se esse “não pagamento” significar algum outro tipo de comprometimento financeiro ou de liquidez, aparecerá nos incisos anteriores. Além disso, é realidade a existência de problemas operacionais com as guias de recolhimento, que podem gerar atrasos (“não pagamentos”), que independem das empresas e não têm relevância nenhuma para uma certidão.</p>	<p>Não acatada</p> <p>Esse item já consta na norma de pendências.</p> <p>Cabe reforçar que não se trata de uma certidão para fins de análise de solvência apenas.</p> <p>Naturalmente, qualquer irregularidade objeto de apontamento deve ser precedida da devida apuração, que pode ser mais simples ou mais complexa a depender de cada caso concreto. Ainda assim, mesmo após a configuração da irregularidade, haverá prévia comunicação à companhia para manifestação formal em até 10 dias. O apontamento só poderá ser realizado após esse prazo. Nesse sentido, se houver alguma situação excepcional, fora do controle da empresa (como, por exemplo, problemas operacionais com as guias de recolhimento), esse fato poderá ser esclarecido pela empresa, antes de um eventual registro do apontamento.</p> <p>Atualmente, as guias de recolhimento são disponibilizadas com 30 dias de antecedência.</p> <p>É importante destacar, ainda, que há interesse de outros stakeholders em terem conhecimento da regularidade tributária da supervisionada.</p>	apenas renumeração do inciso
XVII – não encaminhamento da documentação referente a assembleias gerais e nomeações de administradores;	Exclusão.	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>Sugestão de exclusão por se tratar de processo meramente administrativo junto à Autarquia. O inciso III, art. 4º desta minuta (III – identificação dos diretores estatutários das supervisionadas), na Certidão de Licenciamento, poderia apresentar a situação de eventuais pendências na governança da supervisionada.</p>	<p>Não acatada</p> <p>As finalidades das certidões são distintas. Conforme consta na exposição de motivos da minuta, a certidão de licenciamentos compreenderá as autorizações, credenciamentos e cadastramentos efetuados pela Susep e será emitida para todos os entes licenciados, com os elementos mínimos de natureza cadastral; enquanto a certidão de apontamentos estaria relacionada com situações prudenciais, situações comportamentais, ligadas ao relacionamento da supervisionada com a Susep ou ao cumprimento de normas e padrões técnicos e de conduta, além de situações indicativas de regimes especiais.</p> <p>Embora assembleias gerais possam, entre outras coisas, alterar dados cadastrais, e por consequência a certidão de licenciamentos ser modificada, “o não encaminhamento de documentação referente a assembleia gerais e a nomeação de diretores” está diretamente ligada “ao relacionamento da supervisionada com a Susep ou ao cumprimento de normas e padrões técnicos”, que é objeto da certidão de apontamentos.</p> <p>É importante destacar, ainda, que há interesse de outros stakeholders em terem conhecimento da correção dos administradores indicados na certidão de licenciamentos.</p>	apenas renumeração do inciso

<p>XVIII – descumprimento do disposto nos normativos vigentes que tratam do <i>Open Insurance</i>, no que se refere à disponibilização das interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços (APIs); e</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>O OPIN não é obrigatório para todas as supervisionadas. Trata-se de apontamento irrelevante para fins de avaliação da solvência da supervisionada. Novamente, caso seja de fato um problema desencadeado por questões de solvência, e se for descumprido, o "plano/processo" aprovado pela Autarquia, será apontado nos incisos desta minuta VI, VII, IX. Portanto, sugerimos a sua exclusão, para garantir a isonomia entre as supervisionadas.</p>	<p>Acatada</p>	<p>Cabe reforçar que não se trata de uma certidão para fins de análise de solvência apenas. A certidão de apontamentos se refere a situações prudenciais, situações comportamentais, ligadas ao relacionamento da supervisionada com a Susep ou ao cumprimento de normas e padrões técnicos e de conduta, além de situações indicativas de regimes especiais.</p> <p>Este item trata de uma questão importante de conduta relacionada ao regular funcionamento do <i>Open Insurance</i>.</p> <p>É importante destacar, ainda, que há interesse de outros stakeholders em terem conhecimento da adesão efetiva ao OPIN, o que seria de interesse dos consumidores que decidiram compartilhar seus dados, SPOCs e outras supervisionadas.</p> <p>A sugestão de exclusão foi acatada em função de entendermos que o eventual apontamento estaria ligado apenas a limitações efetivas no compartilhamento de dados e serviços sob a responsabilidade das supervisionadas. Nesse sentido, por se tratar de uma limitação efetiva da operação, tal indicação estaria relacionada de forma mais adequada à certidão de licenciamentos. Assim, o texto do inciso V do art. 4º da minuta (inciso IV da versão final) foi ajustado para refletir tal objetivo, e o inciso XVIII do art. 5º da minuta foi excluído.</p>	<p>Excluído</p>
<p>XIX – infração administrativa com trânsito em julgado nos últimos 3 anos.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>Sugerimos a exclusão, dado que a exposição deste tipo de infração em certidão pode passar a imagem errada da supervisionada. Além disso, estimulará a quantidade de recursos impetrados pelas supervisionadas e sobrecarregará o Conselho de Recursos, pois atualmente as supervisionadas optam por pagar a multa em primeira instância, mesmo não concordando com o apontamento, por ser mais eficiente operacionalmente.</p> <p>Especificamente para o produto de seguro garantia, que relembramos tem por objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação contratual ou processual, sendo ferramenta para este fim em processos de licitação, judiciais ou administrativos, as seguradoras que operam nessa linha são requeridas a demonstrar, dentre outros fatores, juntamente com a apólice emitida, sua idoneidade fiscal e regulatória o que se faz através da apresentação de certidões.</p> <p>Os segurados, empoderados para a aceitação das apólices de seguro garantia, quando do recebimento da referida documentação, podem apresentar questionamentos a respeito do conteúdo dessas certidões que podem significar o impedimento da aceitação da apólice. Apenas para fins ilustrativos, são milhares de apólices que passam por este filtro diariamente e, na nossa experiência, há pouco espaço e apetite para esclarecimentos, eis que este fato um ônus adicional para o segurado. O que acontece, na prática, é a inabilitação da seguradora ou recusa de suas apólices, em detrimento de outra modalidade de garantia como, por exemplo, fiança bancária ou...</p>	<p>Acatada</p>	<p>Apesar de ser uma informação de natureza pública, trata-se de apontamento que não tem como ser corrigido, mas apenas evitado.</p>	<p>Excluído</p>
<p>§1º No caso de licenciamento suspenso ou inativo, por liquidação extrajudicial ou ordinária, por falência, ou por outros motivos, a certidão de apontamentos não será disponibilizada.</p>					
<p>§2º As indicações referentes aos incisos I e II devem considerar eventuais ajustes demandados pela Susep, mas ainda não realizados.</p>					
<p>§3º A existência de PRS e/ou PRC em andamento ou descumprido, mas cujo objeto do plano já tenha sido regularizado, saneado ou, por qualquer razão, tenha se tornado inexistente, não deve gerar apontamento.</p>	<p>§3º A existência de PRS e/ou PRC descumprido, mas cujo objeto do plano já tenha sido regularizado, saneado ou, por qualquer razão, tenha se tornado inexistente, não deve gerar apontamento.</p>	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>Exclusão de "em andamento" com o objetivo de adequar a redação do parágrafo às sugestões oferecidas nos incisos deste mesmo artigo.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Por vezes, a empresa pode ter se regularizado sem que o plano tenha sido finalizado/concluído (e formalmente ainda esteja em andamento). Nesse sentido, este apontamento seria retirado, pois se trataria de plano em andamento sem mais configurar uma insuficiência. O objetivo dos incisos IV e V, quando for o caso, é se relacionar com o apontamento da insuficiência a que se refere, respectivamente, os incisos I e II.</p> <p>A insuficiência é o foco original do apontamento. O plano em andamento é uma informação complementar, para melhor compreensão acerca do status da companhia em relação ao tratamento da insuficiência.</p> <p>A sugestão apresentada está relacionada à sugestão de exclusão dos incisos IV e V. Considerando que mantivemos tais incisos, é importante não alterar este parágrafo.</p>	
<p>§4º No âmbito do inciso IX, a existência de PRA descumprido, mas cujo objeto do plano já tenha sido regularizado, saneado ou, por qualquer razão, tenha se tornado inexistente, não deve gerar apontamento.</p>					

<p>§5º Em havendo apontamento relativo ao inciso XII, XIII ou XIX, a certidão deverá indicar a qual medida prudencial preventiva, medida cautelar e/ou infração administrativa com trânsito em julgado nos últimos 3 anos se refere o respectivo apontamento, caso não haja hipóteses legais de restrição de acesso a essa informação específica.</p>	<p>§5º Em havendo apontamento relativo ao inciso XIII, a certidão deverá indicar a qual medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar se refere o respectivo apontamento, caso não haja hipóteses legais de restrição de acesso a essa informação específica.</p>	<p>A sugestão visa buscar uma maior objetividade e segurança jurídica quanto ao teor da certidão.</p> <p>A exclusão da referência aos incisos XII e XIX, com o objetivo de adequar a redação do parágrafo às sugestões oferecidas nos incisos deste mesmo artigo.</p>	<p>Acatada</p>	<p>Em decorrência da exclusão dos incisos XII e XIX</p>	<p>§5º Em havendo apontamento relativo ao inciso XI, a certidão deverá indicar a qual medida prudencial preventiva e/ou medida cautelar se refere o respectivo apontamento, caso não haja hipóteses legais de restrição de acesso a essa informação específica.</p>
<p>§6º Na hipótese da restrição mencionada no §5º deste artigo, deverá haver a indicação da respectiva hipótese legal utilizada.</p>					
<p>§7º Nos casos em que a supervisionada não tiver sido previamente notificada sobre o fato gerador do registro do apontamento ou não tiver sido concedido prazo para a sua manifestação, a inclusão do apontamento na certidão deve ser precedida de comunicação à supervisionada, que terá oportunidade de se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento da comunicação.</p>	<p>§7º Toda e qualquer inclusão de apontamento na certidão deve ser precedida de comunicação à supervisionada.</p> <p>§8º Nos casos em que se identificar que a supervisionada não foi previamente notificada sobre o fato gerador de registro do apontamento, ou que não foi concedido prazo para a sua manifestação, a supervisionada deverá ser formalmente notificada pela SUSEP para se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da comunicação.</p> <p>§9º A certidão será emitida sem o referido apontamento.</p>	<p>Nova redação para o §7º, segmentada em três novos parágrafos, como o objetivo de clarificar as condições de inclusão ou não do apontamento em certidão.</p> <p>Sugerimos ainda a dilação do prazo em mais 10 dias, tendo em vista a sensibilidade da inclusão de um apontamento em uma certidão de emissão pública.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Para garantir que a supervisionada esteja ciente e possa se manifestar antes do registro do apontamento, acatamos a sugestão de haver comunicação prévia à supervisionada, com prazo para manifestação, mesmo quando a companhia já tiver conhecimento da situação.</p> <p>Naturalmente, qualquer irregularidade objeto de apontamento deve ser precedida da devida apuração, que pode ser mais simples ou mais complexa a depender de cada caso concreto. Ainda assim, mesmo após a configuração da irregularidade, haveria prévia comunicação à companhia para manifestação formal (visando justamente evitar qualquer possibilidade de haver algum registro de apontamento sem prévia notificação). Trata-se de um prazo adicional ao período de tempo necessário para configuração do apontamento e, portanto, não haveria necessidade de um prazo mais dilatado (do que, a princípio, os 5 dias da versão inicial). No entanto, visando manter o mesmo prazo, de 10 (dez) dias, previsto no §2º do art. 2º da Circular Susep nº 652/22 (que é a norma de pendências que deverá ser revogada em decorrência da presente proposta), alteramos o prazo para 10 dias.</p> <p>No entanto, para alguns casos, não há que se falar em comunicação prévia, haja vista se tratar de situação inequívoca, como é o caso dos incisos IV, V, X, XII e XIII. Nesse sentido, foi adicionada exceção para esses casos.</p> <p>Sobre as sugestões para os §§8º e 9º, considerando que a norma exigirá sempre prévia comunicação, não há que se regulamentar procedimento para a hipótese de não verificação dessa condição. Se, eventualmente, isso ocorrer, o registro do apontamento terá que ser desfeito, por vício de forma, e terá que ser observado o procedimento regulamentado.</p>	<p>§7º Exceto para os casos previstos nos incisos IV, V, X, XII e XIII, a inclusão de apontamentos na certidão deve ser precedida de comunicação à supervisionada, que terá oportunidade de se manifestar acerca do apontamento no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da comunicação.</p>
<p>§8º Caso a supervisionada não comprove sua regularidade no prazo definido no §7º, o apontamento será registrado na certidão.</p>	<p>§10 Caso a supervisionada não comprove sua regularidade no prazo definido no §8º, e esteja enquadrada nos incisos deste artigo, o apontamento poderá ser registrado na certidão.</p> <p>§11 Em qualquer hipótese de indicação prevista neste artigo, que não implique em restrição ou perda da autorização de operar da supervisionada, deverá haver uma informação expressa sobre a regularidade de funcionamento e autorização de operar da supervisionada.</p>	<p>O complemento do §10 está alinhado com a proposta de parágrafos anteriores, e sugere que o "novo apontamento" somente seja incluído no caso de estar enquadrado no teor dos incisos deste mesmo artigo.</p> <p>Já a sugestão de inclusão do §11 busca a existência de um "comentário expresso e padrão", para oferecer maior transparência, objetividade e clareza do conteúdo dos apontamentos, visando agregar maior segurança jurídica quanto ao teor da certidão. O referido comunicado deve esclarecer que os apontamentos da certidão não implicam em restrição ou perda da autorização de operar da supervisionada.</p> <p>A sugestão busca colaborar com a melhor compreensão dos apontamentos das certidões. Mesmo com a previsão de um "Manual com explicação e descrição dos principais conceitos técnicos mencionados nas certidões", corroboramos com a Autarquia sobre a percepção de "dificuldade de entendimento dessas informações pelo público em geral", prevista na sua exposição de motivos.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Sobre o §10, consideramos desnecessário o complemento sugerido, haja vista que já está implícito que a regularidade citada se refere ao apontamento tratado no §7º (ou §8º, no caso da sugestão apresentada), o qual, por sua vez, já se refere ao registro de um apontamento, que é o termo utilizado para indicar a inobservância dos incisos deste artigo.</p> <p>Sobre o §11, entendemos que tal esclarecimento pode ser incluído, e está em linha com o disposto no §1º. Será incluído um parágrafo para indicar que a certidão deverá ter um texto padrão para explicitar que os eventuais apontamentos não implicam perda da autorização ou impedimento ao funcionamento da supervisionada.</p>	<p>§8º Caso a supervisionada não comprove sua regularidade no prazo definido no §7º, o apontamento será registrado na certidão.</p> <p>§9º A certidão deve indicar que a existência de eventuais apontamentos não implica perda da autorização ou impedimento ao funcionamento da supervisionada.</p>
<p>Art. 6º A supervisionada poderá solicitar à Susep esclarecimentos, por meio do peticionamento eletrônico, sobre as informações contidas nas certidões previstas nesta Circular.</p>		<p>Dúvida: Como será o procedimento, no âmbito da Susep, para acessar o processo SEI/SUSEP, de acesso restrito? Será criado um procedimento específico para questionamentos referentes às certidões, dada a relevância dos apontamentos e suas consequências para a supervisionada?</p>	<p>Excluído</p>	<p>Cabe ressaltar que esse dispositivo é um mero reforço do que já está consolidado em leis e normas, dado que o direito de petição é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a) e a forma de acesso (peticionamento eletrônico) já está regulamentada em normativo específico (Deliberação Susep nº 230/19 e alterações posteriores). Por ser redundante no ordenamento jurídico, cabe a supressão desse artigo, sem qualquer prejuízo à sua aplicabilidade, para evitar interpretações equivocadas.</p> <p>De qualquer forma, vale esclarecer que o procedimento seguirá o trâmite normal de peticionamento eletrônico, podendo ser solicitado esclarecimento por meio de peticionamento intercorrente (quando se tratar de questão já referenciada em processo específico) ou podendo ser solicitado esclarecimento por meio de processo novo de "Consulta" (ou algum tipo específico a ser criado).</p> <p>O procedimento de solicitação de informações será incluído no manual a que se refere o §7º do art. 3º.</p>	<p>Excluído</p>

	<p>Parágrafo único. O prazo de resposta aos esclarecimentos à Supervisionada, será de 15 dias a contar do protocolo da solicitação pela Supervisionada.</p>	<p>Sugerimos um prazo de resposta, tendo em vista a sensibilidade da inclusão de um apontamento em uma certidão. A previsão de prazo oferece celeridade ao processo, e melhor gestão da supervisionada.</p> <p>Dúvida: Entendemos que caso a supervisionada não concorde com o retorno da Autarquia, esta deverá seguir com os procedimentos existentes em cada um dos apontamentos. Está correto? Por exemplo, não concordo com o desenquadramento de PLA, dado que o CMR já foi enquadrado. Deverá ser observada a regra do PRS.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Não se trata de procedimento prévio ao apontamento, o qual já será tratado em cada processo específico, a depender do tema, sem prejuízo da comunicação prévia, na qual a empresa terá oportunidade de se manifestar antes do registro do efetivo apontamento.</p> <p>Esse dispositivo trata apenas de um direito geral de solicitação de informações. Por ser redundante no ordenamento jurídico, cabe a supressão desse artigo, sem qualquer prejuízo à sua aplicabilidade, para evitar interpretações equivocadas.</p>	
Art. 7º Fica revogada a Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022.					Art. 6º Fica revogada a Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022.
Art. 8º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.				<p>A data de entrada em vigor foi definida, considerando os alinhamentos internos com a TI da Susep sobre os prazos necessários para priorização, desenvolvimento e implementação do novo sistema de certidões; e considerando, também, um prazo razoável para que as supervisionadas tenham conhecimento da nova norma antes de sua efetiva entrada em vigor. Esse prazo permitirá, ainda, que o manual citado no §7º do art. 3º possa ser discutido e desenvolvido de forma adequada.</p>	Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.